



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

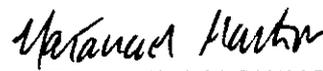
Processo nº. : 10280.006396/91-28
Recurso nº. : 05.959
Matéria : PIS/RECEITA OPERACIONAL - Ex: 1989
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.296

PIS/FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE –
INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que
não observa todos os ditames da Lei Complementar 7/70 não pode
prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento,
por não ter obedecido os ditames da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado)
e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10280.006396/91-28
Acórdão nº. : 107-06.296

Recurso nº. : 05.959
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento a título de PIS/Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989 e teve origem no lançamento de ofício relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10280.006395/91-65.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea b da Lei Complementar nº 770, c/c parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 1773.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.879, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-06.301, prolatado em Sessão de 19/06/2001 .

É o relatório. 

Processo nº. : 10280.006396/91-28
Acórdão nº. : 107-06.296

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS, modalidade Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10280.006395/91-65, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 110.879, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-06.301, em sessão de 19/06/2001.

O lançamento em questão, apesar de ter como base legal a Lei Complementar nº 07/70, não observou integralmente os ditames daquela norma legal, mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

De todo o exposto, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento da Contribuição para o PIS/Faturamento relativo ao exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.



NATANAEL MARTINS